



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 108, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº740, de 2015, do Senador Humberto Costa, que Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte públicos.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Magno Malta

27 de Setembro de 2017

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, que *acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte público.*

SF/17835.10962-78

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 740, de 2015, de autoria do Senador Humberto Costa, que tipifica o crime de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte público.

O PLS acrescenta ao Código Penal o art. 216-B, tipificando criminalmente a conduta de constranger alguém, em transporte público, de modo ofensivo ao pudor, com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

O autor justifica a proposta em face do aumento de casos de assédio e violência sexual em transportes públicos no País, prática conhecida como “frotteurismo” (ato de se esfregar em outra pessoa).

Até o momento não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no Projeto.

A proposta é meritória e enfrenta um problema cada vez mais comum no Brasil e em outros países, em que as vítimas são geralmente mulheres. O Jornal *Estadão* obteve dados por meio da Lei de Acesso à Informação que mostram que, na maior cidade do País, São Paulo, foram registrados quatro casos por semana, em média, em 2016. Nos últimos quatro anos, o número de boletins de ocorrência registrados por estupro, ato obsceno, importunação ofensiva ao pudor e estupro de vulnerável em transportes públicos avançou 850% na metrópole.

A proposta encontra uma solução para o impasse hoje vigente na nossa legislação. Salvo a hipótese de estupro, que exige violência ou grave ameaça, a conduta de “frotteurismo” pode ser hoje enquadrada como *importunação ofensiva ao pudor*, contravenção penal que sujeita o agente a pena de multa, ou *violação sexual mediante fraude*, crime que sujeita o agente a reclusão de dois a seis anos. São dois extremos e nenhum oferece uma descrição adequada da conduta. O PLS nº 740, de 2015, cria uma solução intermediária, que nos parece acertada.

Referido Projeto traz solução aos casos de constrangimento ofensivo ao pudor em transporte público, prevendo reprimenda adequada, de 2 a 4 anos de reclusão. Todavia, a proposição olvidou-se dos casos em que o constrangimento não ocorre em lugar público. Com efeito, a mesma conduta deixaria de ser crime se cometida dentro de uma repartição ou de um ambiente residencial. Certamente não foi essa a intenção do nobre autor.

Desse modo, apresentamos emenda a fim de corrigir a omissão mencionada e ainda prevemos que, se a conduta ocorre em transporte público ou em outro meio aberto ao público, a pena aumenta-se de um sexto até metade. Entendemos que, nesses casos, a conduta penal revelará maior gravidade, hábil a justificar a elevação da pena.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 216-B:

‘Constrangimento ofensivo ao pudor’

Art. 216-B. Constranger, molestar ou importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, ainda que sem contato físico, atentando-lhe contra a dignidade sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.



Parágrafo único. Se a conduta ocorre em transporte público ou em outro meio aberto ao público, a pena aumenta-se de um sexto até metade. ’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17835.10962-78

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 27/09/2017 às 10h - 40ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA
ACIR GURGACZ	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO

- (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VAGO PRESENTE
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)

TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 740/2015 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCA			
EDUARDO BRAGA				3. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO			
VALDIR RAUPP				5. WALDEMAR MOKA			
MARTA SUPLICY	X			6. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ MARANHÃO				7. HÉLIO JOSÉ			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA	X			1. HUMBERTO COSTA	X		
JOSE PIMENTEL	X			2. LINDBERGH FARIAS			
FATIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA	X		
GLEISI HOFFMANN	X			4. PAULO ROCHA			
PAULO PAIM				5. ANGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				1. RICARDO FERRAÇO			
ANTONIO ANASTASIA	X			2. CASSIO CUNHA LIMA	X		
FLEXA RIBEIRO				3. EDUARDO AMORIM	X		
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
MARIA DO CARMO ALVES				5. JOSE SERRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS	X			1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA				2. ANA AMELIA	X		
WILDER MORAIS				3. SERGIO PETECÃO			
TITULARES - (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES				1. VAGO			
LIDICE DA MATA				2. JOÃO CABIBERIBE			
RANDOLFE RODRIGUES				3. VANESSA GRAZZIOTIN	X		
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			1. CIDINHO SANTOS			
EDUARDO LOPES	X			2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA	X			3. FERNANDO COLLOR			

Quórum: **TOTAL 17**

Votação: **TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 27/09/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador(a) Edison Lobão
Presidente



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 740, DE 2015
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de constrangimento ofensivo ao pudor.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 216-B:

“Constrangimento ofensivo ao pudor

Art. 216-B. Constranger, molestar ou importunar alguém de modo ofensivo ao pudor, ainda que sem contato físico, atentando-lhe contra a dignidade sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se a conduta ocorre em transporte público ou em outro meio aberto ao público, a pena aumenta-se de um sexto até um terço.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de setembro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 740/2015)

DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, A COMISSÃO ACATA SUGESTÃO DA SENADORA SIMONE TEBET, QUE PROPÕE A SEGUINTE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 216-B:

“PARÁGRAFO ÚNICO. SE A CONDUTA OCORRE EM TRANSPORTE PÚBLICO OU EM OUTRO MEIO ABERTO AO PÚBLICO, A PENA AUMENTA-SE DE UM SEXTO ATÉ UM TERÇO.”

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N°S 1-CCJ A 3-CCJ.

27 de Setembro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania